

## **DIÁLOGOS ENTRE DIREITO E PSICOLOGIA: Conexões possíveis entre Jakobs, Bauman e Freud <sup>1</sup>**

**Graciele da Silva Damian<sup>2</sup>, Lizandra Andrade Nascimento<sup>3</sup>**

<sup>1</sup> Artigo construído a partir de pesquisa interdisciplinar, desenvolvida pela acadêmica sob orientação de profissionais da Psicologia.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito da URI São Luiz Gonzaga.

<sup>3</sup> Psicóloga. Mestra em Educação. Doutora em Educação. Pós-doutoranda em Desenvolvimento e Políticas Públicas. Docente na URI São Luiz Gonzaga

### **INTRODUÇÃO**

A psicologia e o direito possuem uma relação não muito estudada. Em linhas gerais, não é um assunto recorrentemente abordado, porém vendo pontos diferentes escritos por autores sem conexão de tempo é possível definir uma ligação clara e interessante de ser abordada. Freud e Bauman, diferenciaram-se por setenta anos entre suas existências e mesmo com Bauman sendo um extremo crítico do pensamento freudiano, considerado por ele como um tremendo narcisista, indiretamente o conectou em suas obras, comprovando muitas teorias apresentadas pelo primeiro. A relação entre a psicanálise e o direito penal será feita por Günter Jakobs, com o livro “Direito Penal do Inimigo”. Onde tratará do pensamento comum dos autores: a problemática da margem social e sua propensão a ser o “inimigo comum” da sociedade. A teoria de Jakobs sobre os “cidadãos de bem” é contestada por diversos estudiosos, sendo criticada firmemente, porém ele criou o conceito de Direito Penal do Cidadão e Direito Penal do Inimigo, mencionando as diferenças entre as garantias de ambos, ele não defendia a aplicação de sua teoria como regra, mas sim como exceção.

### **METODOLOGIA**

Esse trabalho aborda o interesse pela psicanálise estudada por Sigmund Freud e os motivos de suas teorias não serem aceitas pela ciência. Günter Jakobs, um também rejeitado pelos estudiosos do direito penal, traz uma teoria um pouco duvidosa e com alguns conceitos que atualmente são considerados falhos por possuírem caráter de preconceito com os cidadãos da sociedade. Para que a ligação entre a psicologia e a matéria de direito fosse de fato efetuada foi utilizado o método comparativo, haja vista que se busca aplicar as teorias de Freud em comparação com as teorias de Bauman e Jakobs.

### **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Sigmund Freud (1859-1939) foi um médico vienense que radicalmente modificou os estudos sobre a mente humana, os comportamentos, determinações de grupos sociais e seus “lados obscuros propensos ao mal”, até então realizados naquela época. Sua contribuição social foi tamanha que se comparou à Karl Marx na compreensão dos processos históricos sociais. Freud analisa os comportamentos humanos e os contextualiza. Todas as investigações sobre o que ele chamou de “processos misteriosos” e “regiões mais obscuras”, tendo como definição em linguagem simples: as fantasias, sonhos, esquecimentos, interioridade, essência e o inconsciente levaram à criação da psicanálise com característica básica de decifrar o inconsciente e seus conteúdos determinantes para definição de conduta do ser humano e seus respectivos grupos sociais. “Se fosse preciso concentrar numa palavra a descoberta freudiana, essa palavra seria incontestavelmente inconsciente” (LAPLANCHE & PONTALIS, 1991).

O termo psicanálise é usado para se referir a um método investigativo e prático profissional. Como teoria define-se um conjunto de conhecimentos sobre o funcionamento da vida psíquica. Freud dedicou sua vida à escrita de obras que relatam a estrutura, o funcionamento e os motivos para determinadas atitudes humanas.

Usada atualmente de diversas formas, como por exemplo para psicoterapias, aplicação nas chamadas ‘terapia em grupo’ e também é instrumento para a análise e compreensão de fenômenos sociais como o individualismo exacerbado.

Zygmunt Bauman (1925-2017) filósofo, sociólogo e professor polonês, assim como Freud, também dedicou parte de sua vida à psicologia.

Bauman e Freud apesar da relação espinhosa, possuem um pensamento conectivo e interligado indiretamente. Utilizando-se de uma metáfora, Bauman faz referência ao caráter passageiro e superficial das relações humanas. Em consonância, Freud discorre sobre os males da civilização, possuindo uma obra denominada “O Mal-Estar na Civilização”, onde disserta sobre o eterno conflito entre a natureza humana e civilizações, sendo justamente onde baseia e fundamenta todas as suas teorias em dois grandes aspectos cruciais e, segundo ele, regentes da sociedade: sexualidade e a agressividade.

Aprofundando tem-se a fusão do pensamento freudiano com Bauman, pois o que foi apresentado pelo primeiro foi comprovado pelo segundo, quase setenta anos mais tarde, ao afirmar que a humanidade abriu mão do prazer pela ‘segurança’ e vice-versa, gerando um impasse. Os estudos de Bauman concentram-se mais na liquidez das sociedades, das relações

e interações humanas. Em sua obra “Danos Colaterais” explana uma situação de um furacão que atinge a todos independentemente de classes, falando em um âmbito físico. No plano social a situação converte, os ricos, ou, as classes mais privilegiadas, possuem opções financeiras de reparo, boa renda e contatos que os ajudarão a recuperar-se em um curto período de tempo, já os pobres ou aqueles de rendas mais baixas, são afetados com muitos danos colaterais. Para eles perder uma hipoteca significa, além de perder a moradia, complicações com o banco, entre outros. Em tese isso deveria ser um problema de Estado: segurança pública - aqui se incluem todos os estudos de Bauman acerca da liquidez das sociedades e falta de humanidade – mas nos tempos modernos a segurança é privatizada e extremamente lucrativa, sendo menos acessível aos pobres. Mesmo que isso ocorra indiretamente e que aos olhos comuns seja uma crítica a uma forma de governo.

Günter Jakobs é criador do funcionalismo que sustenta o Direito Penal. Em seus escritos define quem são os inimigos e o tratamento direcionado a eles, entre outras questões importantes.

El enemigo es un individuo que, no sólo de manera incidental, en su comportamiento (delincuencia sexual[...]) o en su ocupación profesional (delincuencia económica, delincuencia organizada y también, especialmente, tráfico de drogas) o, principalmente, a través de su vinculación a una organización (terrorismo, delincuencia organizada, nuevamente la delincuencia de drogas, [...]), es decir, en cualquier caso de forma presuntamente duradera, ha abandonado el Derecho, por consiguiente ya no garantiza el mínimo de seguridad cognitiva del comportamiento personal y lo manifiesta a través de su conducta (JAKOBS, 2004a, p. 45).

Como pode ser visto, o inimigo não é apenas aquele que possui uma dívida com a sociedade, que pratica o mal independentemente do cunho, mas sim aqueles malfeitores que abandonaram a lei e deixaram para trás a segurança deles próprios e dos demais. Vários estudantes de direito são duros críticos às teorias de Jakobs, contrapondo-se a toda sua linha de pensamento, especialmente a definição que ele traz de “cidadãos de bem”.

De acordo com o funcionalismo de Jakobs, pessoa é o destinatário de expectativas normativas, titular de deveres e, "enquanto titular de direitos, dirige tais expectativas a outras pessoas; a pessoa, como se pode observar, não é algo dado pela natureza, senão uma construção social" (JAKOBS, 2003c, p. 20). Além disso, "ser pessoa significa ter de representar um papel" (JAKOBS, 2003d, p. 30 e JAKOBS, 2000, p. 50). Essa concepção de pessoa vai informar conceitos jurídico-penais, inclusive para efeito de responsabilizar ou não alguém por um fato criminoso.

Para Bauman a penalização de comportamentos sempre refletirá na margem da sociedade, aqueles com menos condições financeiras (BAUMAN, 2000).

Analisa-se que Bauman se direciona para o desequilíbrio da justiça, fazendo duras críticas ao sistema, as formas governamentais e a falta de relação entre o Estado e seus cidadãos. Exemplificando e dando início ao que ele chamou de Modernidade Líquida, com sua obra trazendo o mesmo nome. Bauman também definiu que o conceito de inimigo recairá sempre nos indivíduos com menores condições.

Já para Freud a definição de ‘inimigos da sociedade’ pode ser analisada à luz do estudo da mente, ao contrário de Bauman não foi tão crítico ao sistema, apenas tentou justificar o comportamento humano através da ciência psíquica, buscando por toda a vida dar uma origem concreta as problemáticas sociais. Para ele o que vai reger os seres humanos como indivíduos componentes de uma sociedade sólida são as fases iniciais de criação e fundamentação de princípios básicos que serão deixados claros ou ocultos nas atitudes dos indivíduos que são parte da criação de tal pessoa.

Eugenio Raúl Zaffaroni em “Manual de Derecho Penal”, traz uma definição explicativa, simples e clara do que é o direito penal e o que ele busca: “O direito penal é o ramo do direito público que tem como objetivo a regulamentação do poder punitivo do Estado, através da interpretação e aplicação do conjunto normativo criado pelo legislador para definir quais ações são consideradas criminosas ou que configuram um delito” (ZAFFARONI, 2015)

O direito penal, por si só, é aquele que busca eleger dentro das sociedades em que vigora os seus ‘inimigos’. RIBEIRO (2011) relata que:

[...] em Direito, encontram-se no hostis do antigo Direito público romano. Existiam, basicamente, duas categorias de hostis ou inimigo político: o hostis alienígena, que era o estrangeiro considerado inimigo, e o hostis judicatus, o cidadão romano declarado inimigo público pelo Senado, em casos excepcionais, em que o mesmo era considerado uma ameaça à segurança da República, perdendo sua condição de cidadão. Também no Direito público das antigas repúblicas gregas existia algo semelhante.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A correlação estabelecida entre os três autores define que a margem social, conseqüentemente é a mais atingida por não ter uma base inicial de educação considerável, fatores sociais influenciam o destino que essas pessoas tomarão em um possível futuro.

Crianças já nascem no meio da criminalidade e veem nela uma espécie de salvação, um exemplo clássico é o de uma facção dominante em uma comunidade, os moradores podem não fazer parte diretamente do crime organizado, mas possuem um respeito enorme pelo líder comandante por verem nele uma espécie de salvação para quando o Estado não cobrir suas necessidades básicas como acesso a saúde, energia, gás e outros.

Mesmo com a grande diferenciação temporal dos três autores principais citados, analisa-se a ligação existente entre suas teorias através da formação inicial e dos locais de origem dos inimigos das sociedades que veem no mal aquilo que o Estado e sua segurança, quase que totalmente privada, não é capaz de oferecer.

A consonância entre os autores é que os membros de um grupo sempre abrem mão por um pensamento coletivo, ou seja, a definição de 'inimigo' é fundamentada na mente e exposta coletivamente às demais partes da sociedade geral, gerando assim um contexto de definição sem questionamentos ou compreensão lógica.

**Palavras-chave:** Direito penal. Comportamentos. Direito. Sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

FREUD, Sigmund. *Mal-Estar na Civilização*. Rio de Janeiro.: Imago, 1997.

JAKOBS, Günther. *Ciência do Direito e Ciência do Direito Penal*. Trad. de Maurício Antônio Ribeiro Lopes. Barueri, SP: Manole, 2003.

J. LAPLANCHE E J. -B. PONTALIS. *VOCABULÁRIO DA PSICANÁLISE*

RIBEIRO, Luiz César de Queiroz. Prefácio. In. WACQUANT, Loic. *Os condenados da cidade: estudo sobre a marginalidade avançada*. Trad. João Roberto Martins Filho. Rio de Janeiro: FASE, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 796 p.